

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Paulo Bornhausen e outros)

*Altera o art. 21 da Constituição Federal,
para dispor sobre a compensação financeira
devida pela exploração dos portos marítimos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar
acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 21.

*Parágrafo único. A exploração dos portos marítimos,
diretamente ou mediante autorização, concessão ou
permissão, assegura compensação financeira, nos termos
da lei, aos Municípios onde estiverem situadas as
respectivas instalações portuárias. (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu art. 20,
§ 1º, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da
administração direta da União, participação, nos termos da lei, no resultado da
exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração
de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território,



0221DEFA04

plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Essa compensação financeira, que se caracteriza como *royalties* quando envolve operações cambiais, tem tido um papel crucial no desenvolvimento econômico e social de algumas regiões do País.

No caso específico das empresas de geração de energia hidrelétrica, a compensação financeira ou os *royalties* pagos correspondem a 6,75% do valor da energia produzida. Segundo a regulamentação, 45% desse total são destinados aos Municípios que tiveram áreas inundadas pela construção dos reservatórios, enquanto que os Estados onde estão localizadas as represas têm direito a outros 45% e a União fica com os 10% restantes, divididos entre o Ministério de Meio Ambiente, o Ministério de Minas e Energia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Já no setor petrolífero, a regulamentação do dispositivo constitucional determina que os *royalties* sejam pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural, percentual que pode ser reduzido para até 5%, a critério da Agência Nacional de Petróleo, em função dos riscos geológicos associados à exploração, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes. Note-se que, na distribuição desses recursos, até os Municípios onde se localizam instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural têm direito a uma pequena fatia.

Em qualquer caso, o pagamento de compensação financeira oferece aos entes federados recursos financeiros que permitem a realização de investimentos, seja na área de infra-estrutura, seja na área social. São recursos imprescindíveis para promover o desenvolvimento local e confrontar as demandas produzidas, muitas vezes, pela própria atividade geradora da compensação financeira.

Entendemos que é interessante estender essa experiência, que vem sendo bem sucedida, à exploração dos portos marítimos. Essa atividade cria situações conflituosas nas áreas urbanas onde estão localizados os portos, que vão desde problemas relacionados ao tráfego de veículos de carga até questões de segurança pública devido à incidência de contrabando e outras manifestações do crime organizado. Na maioria das vezes, no entanto, as cidades



portuárias não têm condições de arcar com os investimentos necessários, fazendo com que apareçam graves disfunções urbanas e sociais.

A apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal visa, portanto, incluir a exploração dos portos marítimos nacionais entre as atividades passíveis de receberem compensação. Optamos por não fazer essa inclusão no texto do § 1º do art. 20 porque aquele dispositivo trata de bens da União, categoria que não abrange os portos marítimos. Como o art. 21, inciso XII, arrola a exploração dos portos marítimos entre as competências da União, pareceu-nos mais adequado colocar ali a previsão do pagamento de compensação financeira decorrente da exploração desses portos, seja diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Sabemos que a medida não é auto-aplicável e deverá exigir, posteriormente, a edição de uma lei para regulamentar a matéria, detalhando, entre outros aspectos, o cálculo do valor devido, a forma de arrecadação e de distribuição, tal como acontece com os casos de compensação financeira atualmente em vigor. A aprovação desta PEC representaria, assim, o primeiro passo de uma caminhada rumo a um futuro melhor para as cidades portuárias brasileiras, pelo que contamos com o apoio de todos os nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Paulo Bornhausen